



INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR - IS

IS N° 175-002

Revisão G

Aprovação: Portaria nº 5.593, de 29 de julho de 2021.

Assunto: Treinamento de artigos perigosos para pessoal envolvido com processos relacionados ao transporte de passageiros, de carga aérea e de artigos perigosos por aeronaves civis

Origem: SPO

1. OBJETIVO

Estabelecer orientações acerca de treinamento de artigos perigosos para pessoal envolvido com processos relacionados com o modo aéreo de transporte, incluindo pessoal não diretamente envolvido com a operação.

2. REVOGAÇÃO

Esta IS substitui a IS nº 175-002 Revisão F.

3. FUNDAMENTOS

- 3.1. A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, institui em seu art. 14, a Instrução Suplementar – IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo Superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC ou RBHA.
- 3.2. O administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC ou RBHA, poderá:
 - a) adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou
 - b) apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC.
- 3.3. O meio ou procedimento alternativo mencionado no parágrafo 3.2b desta IS deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.
- 3.4. A IS não pode criar novos requisitos ou contrariar requisitos estabelecidos em RBAC ou outro ato normativo.

4. REFERÊNCIAS

- 4.1. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA.
- 4.2. Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 121 – RBAC nº 121.
- 4.3. Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 – RBAC nº 135.
- 4.4. Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 175 – RBAC nº 175.
- 4.5. Anexo 6 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional: Operação de aeronaves – *Operation of Aircraft*.
- 4.6. Anexo 18 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional: Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – *The Safe Transport of Dangerous Goods by Air*.
- 4.7. Doc 9284 da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI: Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – *Technical Instructions for Safe Transport of Dangerous Goods by Air*.
- 4.8. Suplemento ao Doc 9284 da OACI: Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – Suplemento – *Technical Instructions for Safe Transport of Dangerous Goods by Air - Supplement*.
- 4.9. Doc 10147 da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI: Orientações sobre a Abordagem Baseada em Competências para o Treinamento e Avaliação sobre Artigos Perigosos – *Guidance on a Competency-based Approach to Dangerous Goods Training and Assessment*.

5. DEFINIÇÕES

- 5.1. Para os efeitos desta IS, são válidas as definições listadas no RBAC nº 175, na IS nº 175-001 e demais IS associadas, além das seguintes definições:
 - 5.1.1. **categoria de treinamento:** designação para cada tipo de treinamento de artigos perigosos, com base nas competências e funções desempenhadas pelos indivíduos a serem treinados.
 - 5.1.2. **treinamento inicial:** treinamento de artigos perigosos ministrado para indivíduos que nunca tenham realizado o treinamento de artigos perigosos, que não tenham o treinamento na categoria correspondente à sua função, ou que possuam certificado vencido há mais de 30 (trinta) dias.
 - 5.1.3. **treinamento periódico:** treinamento de artigos perigosos ministrado para indivíduos que tenham realizado o treinamento inicial na mesma categoria ou na Categoria 6, e que possuam certificado válido, ou que esteja vencido há menos de 30 dias, assegurando que o conhecimento se mantém atualizado.

Nota: os 30 dias mencionados nas definições anteriores dizem respeito à possibilidade de

o aluno realizar ou não um treinamento periódico no momento da renovação de um certificado vencido ou que está prestes a vencer. Um certificado é considerado vencido a partir do momento de sua expiração, não existindo prorrogação.

- 5.1.4. **embalador:** a pessoa responsável pelo embalamento do artigo perigosos para fins de transporte.
- 5.1.5. **instrutor de artigos perigosos:** pessoa física credenciada pela ANAC, de acordo com o RBAC nº 175 e IS nº 175-013, responsável por ministrar os treinamentos de artigos perigosos de acordo com a regulamentação estabelecida pela ANAC e com o programa de treinamento de artigos perigosos da organização contratante, quando aplicável.
- 5.1.6. **manuseio de artigo perigoso:** refere-se aos diversos momentos dentro da cadeia logística nos quais os materiais necessitam ser movimentados, incluindo, mas não se limitando a atividades de transbordo, armazenagem, carregamento, embalagem, consolidação, desconsolidação, recebimento ou expedição de artigo perigoso.
- 5.1.7. **treinamento de artigos perigosos:** processo de capacitação no qual um conteúdo teórico sobre transporte aéreo de artigos perigosos é apresentado em consonância com a respectiva categoria, adequada à função e competência esperadas de cada indivíduo, juntamente com o conteúdo procedimental, em conformidade com as políticas e instruções de trabalho adotadas pela organização em nome da qual o indivíduo exerce suas funções.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1.1. A aplicação bem sucedida das regulamentações relativas ao transporte aéreo de artigos perigosos e a realização dos seus objetivos dependem, em grande parte, de que todas as pessoas envolvidas compreendam devidamente os riscos relacionados a esse transporte e da compreensão detalhada dos regulamentos. Isso só pode ser alcançado se forem mantidos treinamentos iniciais e periódicos de artigos perigosos para todos os envolvidos.
- 6.1.2. São considerados envolvidos no transporte aéreo todas as pessoas que desempenham funções que objetivam garantir que artigos perigosos sejam transportados de acordo com o RBAC nº 175, incluindo aqueles que atuem em nome de operadores aéreos, expedidores, agências de carga ou de outrem, tais como terceirizados, subcontratados, eventuais, dentre outros. Uma lista dessas funções é apresentada nos Apêndices A e B desta IS.
- 6.1.3. Os modelos preenchíveis de todos os formulários mencionados nesta IS estão disponíveis no site <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/empresas-aereas/artigos-perigosos/formularios-preenchiveis>.
- 6.1.4. O correio eletrônico mencionado ao longo desta IS é o gcta@anac.gov.br.

7. PROCEDIMENTOS GERAIS SOBRE O TREINAMENTO DE ARTIGOS PERIGOSOS

7.1. Tipos de treinamentos de artigos perigosos

7.1.1. Os treinamentos de artigos perigosos podem ser divididos em quatro tipos distintos:

- a) *Treinamento presencial* – quando os alunos e instrutores encontram-se no mesmo local físico e o conteúdo da grade curricular é repassado pelo instrutor pessoalmente;
- b) *Treinamento não presencial síncrono* – quando os alunos e instrutores não se encontram no mesmo local físico e interagem em tempo real (exemplo: aulas ao vivo transmitidas pela internet);
- c) *Treinamento não presencial assíncrono* – quando os alunos e instrutores não se encontram no mesmo local físico e não interagem em tempo real (exemplos: aulas pré-gravadas ou treinamento por meio de plataforma de ensino à distância); e
- d) *Treinamento misto* – quando há uma combinação entre um ou mais tipos elencados anteriormente.

7.1.2. Esta seção da IS aplica-se a todos os tipos de treinamentos indicados em 7.1.1. Os requisitos específicos adicionais para cada um dos tipos serão apresentados nas próximas seções.

7.1.3. Os treinamentos de artigos perigosos somente podem ser ministrados por instrutores de artigos perigosos credenciados pela ANAC, conforme procedimentos estabelecidos na IS nº 175-013.

7.1.4. O Programa de Treinamento de Artigos Perigosos (PTAP) para operadores aéreos é tratado na IS nº 175-007.

7.2. Currículo e conteúdo mínimo

7.2.1. Os treinamentos de artigos perigosos devem estar orientados ao público-alvo a que se referem, levando-se em consideração sua atribuição e responsabilidade.

7.2.2. O currículo mínimo do treinamento de artigos perigosos é composto por cada uma das disciplinas aplicáveis a cada categoria, conforme estabelecido no Apêndices A, B e C desta IS, de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo indivíduo, em conformidade com o PTAP, quando aplicável e com as características da organização a que o indivíduo pertence.

Nota 1: dependendo das responsabilidades do indivíduo, os aspectos do treinamento a serem cobertos podem variar daqueles apresentados nos Apêndices A, B e C. Por exemplo, com respeito à classificação, os funcionários envolvidos na implementação de procedimentos de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (p. ex., operadores de aparelhos de raio-x e seus supervisores) só precisam ser treinados nas propriedades gerais de artigos perigosos, enquanto que os profissionais da área química

e de assuntos regulatórios de empresas expedidoras, como indústrias químicas, por exemplo, devem receber treinamento específico e detalhado sobre os requisitos técnicos aplicáveis à correta classificação de perigos dos seus produtos.

Nota 2: as classes de funcionários identificadas nos Apêndices A, B e C não são exaustivas. Os funcionários empregados por ou interagindo com a indústria de aviação em áreas como as de centros de reservas de passagem e de carga, engenharia e manutenção, mesmo quando não atuando em uma função identificada desses apêndices, deveriam receber treinamentos de artigos perigosos, em conformidade com suas responsabilidades e atribuições dentro das organizações a que pertencem.

- 7.2.3. O conteúdo mínimo dentro de cada disciplina do currículo seguirá o estabelecido no Apêndice D desta IS.
- 7.2.4. A realização de treinamentos de categorias combinadas (exemplo: categoria 7/8 para funcionários que atuem na aceitação e no manuseio de carga) está sujeita à aprovação prévia da ANAC, considerando a inclusão deste tipo de treinamento no PTAP, caso se trate de um operador aéreo ou de um operador postal designado.
- 7.2.5. O currículo dos treinamentos em artigos perigosos dos operadores aéreos seguirá o PTAP aprovado de cada organização, em conformidade com a IS nº 175-007, incluindo a apresentação de suas políticas e seus procedimentos.

Nota: Para organizações que não estão sujeitas à aprovação do PTAP nos termos da IS nº 175-007, como, por exemplo, organizações responsáveis pela expedição e agenciamento de carga classificada como artigo perigoso, o currículo de treinamento deve cumprir integralmente com o estabelecido no RBAC nº 175 e em suas IS.

7.3. Carga horária

- 7.3.1. Os treinamentos de artigos perigosos poderão ser iniciais ou periódicos, e seguirão a seguinte carga horária mínima:

Categorias	6	1, 2, 3	4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17	A	B	C
Treinamento inicial	40h	32h	8h	24h	4h	8h
Treinamento periódico	24h	16h	4h	16h	2h	4h

7.4. Disponibilização de material

- 7.4.1. O treinamento de artigos perigosos deverá utilizar como base de consulta o(s) documento(s) (Instruções Técnicas, manual equivalente e/ou RBAC nº 175 e suas IS associadas) usado(s) na operação pela organização onde o aluno exerça suas responsabilidades.

Nota: não é permitido utilizar edição não vigente, edição desatualizada ou cópia não autorizada dos regulamentos supracitados.

- 7.4.2. Durante os treinamentos de artigos perigosos para as Categorias 1, 2, 3, 6 e A, deverá ser disponibilizado um exemplar do documento mencionado em 7.4.17.4.2 para cada participante.

Nota: a utilização exclusiva do RBAC nº 175 está condicionada à disponibilização das Instruções de Embalagem, que não estão presentes naquele Regulamento.

- 7.4.3. O exemplar mencionado em 7.4.2 pode ser digital, desde que seu acesso seja provido ao aluno durante todo o treinamento.
- 7.4.4. Embora não requerido, recomenda-se disponibilizar um exemplar para cada participante de outras categorias não listadas no item 7.4.2.

7.5. Critérios de aprovação

- 7.5.1. A frequência mínima para aprovação deve ser de 80%.
- 7.5.2. A nota mínima para aprovação deve ser de 70%.

Nota: fica a critério do instrutor de artigos perigosos ou da organização contratante e conforme o PTAP, quando aplicável, estabelecer frequência e nota de aprovação superiores às indicadas, caso julgue necessário.

7.6. Validade e renovação

- 7.6.1. Cada pessoa deve receber treinamento e avaliação periódicos dentro do prazo de 24 meses a partir, respectivamente, do treinamento e da avaliação anteriores para assegurar que se mantém competente, conforme a seção 175.55 do RBAC nº 175.
- 7.6.2. Entretanto, se o treinamento ou a avaliação periódicos forem concluídos dentro dos últimos três meses de validade do treinamento ou da avaliação anteriores, o período de validade se estende a partir do mês em que o treinamento ou avaliação periódico for concluído até 24 meses do mês de vencimento do treinamento ou avaliação anterior.
- 7.6.3. Somente poderão participar do treinamento periódico de artigos perigosos os indivíduos que possuam o certificado válido, ou com até 30 (trinta) dias de vencido. Expirado este prazo, deve ser realizado o treinamento inicial.

Nota: para o cumprimento deste item, o instrutor de artigos perigosos deverá exigir, no momento da inscrição, a apresentação do certificado do aluno no curso anterior de artigos perigosos na mesma categoria.

7.7. Emissão de certificados

- 7.7.1. Cada aluno aprovado no treinamento de artigos perigosos deve receber um certificado.
- 7.7.2. É vedada a emissão de qualquer tipo de certificado a alunos que não tenham sido aprovados.
- 7.7.3. Todo certificado de treinamento de artigos perigosos emitido por instrutor credenciado pela ANAC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- a) nome do participante;
 - b) data inicial e final do treinamento;
 - c) categoria, carga horária do treinamento (em horas) e indicação de treinamento inicial ou periódico;
 - d) indicação do tipo de treinamento (presencial, não presencial síncrono, não presencial assíncrono ou misto);
 - e) nota do participante;
 - f) data de validade do certificado emitido;
 - g) nome e assinatura do instrutor.
- 7.7.4. Certificados válidos na Categoria 6 serão aceitos para o desempenho de qualquer função.

7.8. Notificação de realização de treinamento de artigos perigosos

- 7.8.1. Os instrutores credenciados devem enviar até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, relatório de todos os treinamentos ministrados no mês anterior, contendo as notas obtidas e os números dos certificados emitidos aos alunos, no formato eletrônico estabelecido pela ANAC.

Nota: caso o instrutor de artigos perigosos esteja vinculado a qualquer tipo de organização nos termos do item 6.7 da IS nº 175-013, uma terceira pessoa poderá encaminhar a documentação em nome do instrutor.

- 7.8.2. Não é necessário que o relatório mencionado em 7.8.1 contenha dados de alunos que não tenham sido aprovados.
- 7.8.3. O modelo disponível no site <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/empresas-aereas/artigos-perigosos/treinamento-de-artigos-perigosos> deverá ser utilizado para o preenchimento do relatório mencionado no item 7.8.1.

- 7.8.4. O não envio do relatório mencionado no item 7.8.1 no prazo previsto poderá acarretar suspensão ou revogação do credenciamento do instrutor nos termos da IS nº 175-013.
- 7.8.5. Caso o instrutor necessite, por qualquer motivo, acrescentar uma nova turma e/ou o nome de um ou mais alunos a alguma das turmas enviadas à ANAC no relatório de treinamento após o término do prazo estipulado, ele deverá comprovar que cada aluno realizou o treinamento de artigos perigosos, por meio da apresentação de documentos (tais como as provas e listas de presença).

8. PROCEDIMENTOS ADICIONAIS ESPECÍFICOS – TREINAMENTO NÃO PRESENCIAL SÍNCRONO

8.1. Características da ferramenta de ensino

- 8.1.1. O instrutor credenciado deve utilizar uma ferramenta de ensino que seja capaz de garantir que os alunos estão presentes durante todo o treinamento (exemplo: webcam ou qualquer outro tipo de validação eficaz).
- 8.1.2. A ferramenta deve permitir a comunicação bidirecional entre aluno e instrutor credenciado.
- 8.1.3. A ferramenta deve possibilitar que o instrutor possua meios que garantam a qualidade da conexão com os alunos durante todo treinamento.
- 8.1.4. A apresentação do conteúdo didático (exemplo: apresentação de slides) deve ocorrer concomitantemente com interface audiovisual em tempo real do próprio instrutor (exemplo: webcam).

8.2. Quantidade de alunos

- 8.2.1. O instrutor deverá decidir qual é o limite aplicável para cada turma, com base em critérios que visem garantir a qualidade do treinamento e a transmissão eficiente do conhecimento.

8.3. Disponibilização de material

- 8.3.1. O aluno deverá receber acesso a todo o material utilizado durante o treinamento, previamente ao seu início. Isso inclui a regulamentação, os manuais e programas da organização onde desempenha suas atividades e qualquer outra documentação de suporte utilizada.

8.4. Avaliação do aprendizado

- 8.4.1. O sistema de avaliação do treinamento deve estar hospedado em plataforma que contenha

um banco de questões.

- 8.4.2. A avaliação pode ser realizada ao longo ou ao término das atividades do treinamento.
- 8.4.3. As questões devem ser apresentadas de maneira randômica para os participantes.
- 8.4.4. As questões somente podem ser disponibilizadas quando o instrutor de artigos perigosos decidir que é o momento de todos os alunos serem avaliados.
- 8.4.5. A avaliação deve medir o conhecimento de todas as áreas de conhecimento discutidas durante o treinamento.

9. PROCEDIMENTOS ADICIONAIS ESPECÍFICOS – TREINAMENTO NÃO PRESENCIAL ASSÍNCRONO

9.1. Características da plataforma de ensino

- 9.1.1. A plataforma de ensino deve contar com formas efetivas de controle da assiduidade, participação e avaliação dos participantes.
- 9.1.2. A plataforma de ensino deve possuir meios de controle que busquem evitar que o treinamento seja realizado com ajuda externa.
- 9.1.3. A plataforma de ensino deve registrar a identificação do aluno que está realizando cada acesso.
- 9.1.4. A plataforma de ensino deve controlar as estatísticas do treinamento, incluindo quanto tempo o aluno dispendeu em cada módulo ou disciplina do treinamento de artigos perigosos.
- 9.1.5. A plataforma de ensino deve garantir que o aluno acessou e obteve conhecimento de todo o conteúdo na ordem que está sendo apresentado.

9.2. Avaliação do aprendizado

- 9.2.1. Ao final de cada módulo ou disciplina, devem ser apresentados exercícios de fixação que visem a avaliar se o aluno adquiriu os conhecimentos da maneira correta. Os exercícios devem ser compatíveis com o público-alvo e com o conteúdo apresentado.
- 9.2.2. Caso o aluno não seja capaz de responder aos questionamentos de forma correta, a plataforma de ensino não deve permitir que o aluno realize os próximos módulos ou disciplinas do treinamento de artigos perigosos. Nesse caso, o aluno deve ser conduzido a rever o módulo ou disciplina e realizar novos exercícios de fixação.
- 9.2.3. A avaliação pode ser realizada ao longo ou ao término das atividades do treinamento.
- 9.2.4. O sistema de avaliação do treinamento deve ser baseado em um banco de questões.

- 9.2.5. As questões devem ser apresentadas de maneira randômica para os participantes.
- 9.2.6. A avaliação deve medir o conhecimento de todas os aspectos técnicos curriculares discutidos durante o treinamento.
- 9.3. **Acompanhamento do treinamento**
- 9.3.1. O treinamento deverá ser acompanhado em todos os momentos, no mínimo, por um instrutor credenciado pela ANAC nos termos da IS nº 175-013 e na categoria a ser ministrada.
- 9.3.2. Ao longo do treinamento, deve haver meios eficazes de comunicação (exemplo: fóruns ou ferramenta de troca de mensagens) entre o aluno e o instrutor, para sanar dúvidas e incentivar a aprendizagem.
- 9.3.3. Os questionamentos realizados pelo aluno devem ser respondidos pelo instrutor de artigos perigosos com a maior brevidade possível, de forma a não impactar na qualidade do treinamento.
- 9.4. **Carga horária**
- 9.4.1. A carga horária despendida pela plataforma de ensino para lecionar todos os módulos ou disciplinas deve ser compatível com o disposto em 7.3.
- 9.4.2. Leituras ou consultas adicionais ao material disponibilizado pela plataforma não devem ser consideradas na contabilização da carga horária.
- 9.5. **Procedimentos de aprovação junto à ANAC**
- 9.5.1. O treinamento na modalidade não presencial assíncrona deve ser avaliado e aprovado pela ANAC antes de ser disponibilizado ao mercado.
- 9.5.2. O procedimento de aprovação consiste no agendamento junto à ANAC, por correio eletrônico, de uma data para apresentação do treinamento.
- 9.5.3. Durante a atividade, a ANAC avaliará se o treinamento está de acordo com a regulamentação, em especial com os procedimentos desta IS.
- 9.5.4. A apresentação deverá ser conduzida por, no mínimo, um instrutor de artigos perigosos com credenciamento válido na mesma categoria do treinamento apresentado.
- 9.5.5. O instrutor de artigos perigosos deve ser capaz de mostrar todas as funcionalidades da plataforma utilizada, assim como o conteúdo dos módulos solicitados pelos avaliadores da ANAC.

- 9.5.6. Caso a ANAC não aprove a plataforma durante a atividade, será estabelecido um prazo de até 90 (noventa) dias para apresentação das ações corretivas. A apresentação poderá, a critério da ANAC, ocorrer mediante um novo agendamento junto à Agência ou mediante apenas ao envio das comprovações das correções realizadas.
- 9.5.7. Fica estabelecido um limite de 3 (três) iterações para as atividades dispostas nos procedimentos de aprovação da plataforma de ensino.
- 9.5.8. A plataforma não estará vinculada ao(s) instrutor(es) que participarem de seu processo inicial de aprovação.
- 9.5.9. Após aprovação da plataforma, cabe aos instrutores de artigos perigosos que a utilizarem, mantê-la atualizada e de acordo com todos os requisitos normativos da ANAC.
- 9.5.10. Qualquer instrutor de artigos perigosos com credenciamento válido nas categorias aprovadas para a plataforma poderá lecionar por meio desta.
- 9.5.11. A ANAC poderá, a qualquer momento, revogar a aprovação do uso de plataformas que se tornem desatualizadas ou que deixem de obedecer a um ou mais requisitos.

10. PROCEDIMENTOS ADICIONAIS ESPECÍFICOS – TREINAMENTO MISTO

- 10.1. Em caso de treinamento misto, deverão ser atendidos todos os procedimentos adicionais específicos aplicáveis a cada tipo de treinamento utilizado.

11. ACEITAÇÃO DE TREINAMENTOS REALIZADOS NO EXTERIOR

- 11.1.1. A ANAC aceita automaticamente certificados de treinamentos de artigos perigosos realizados no exterior apenas nas seguintes situações:
- a) para funcionários em atuação, em bases no exterior, de operadores aéreos brasileiros regidos pelo RBAC nº 121, desde que esteja de acordo com o PTAP aprovado pela ANAC; ou
 - b) para funcionários, em atuação no Brasil, de operadores aéreos estrangeiros, desde que esteja de acordo com o programa de treinamento aprovado pelo país do operador, em consonância com o disposto no Capítulo 4 da Parte 1 das Instruções Técnicas.
- 11.1.2. A aceitação mencionada em 11.1.1 fica condicionada a treinamentos realizados por instrutores reconhecidos pela autoridade de aviação civil do país do operador, do país em que se localiza a base de operação, ou por entidades reconhecidas internacionalmente.

Nota: O treinamento de artigos perigosos para funcionários, em atuação no Brasil, em situações que não estejam listadas em 11.1.1 somente será considerado válido se for ministrado por instrutor de artigos perigosos credenciado pela ANAC nos termos da IS nº 175-013.

12. APÊNDICES

Apêndice A – Currículo sugerido para o treinamento de artigos perigosos

Apêndice B – Currículo sugerido para treinamentos de operadores aéreos não autorizados a transportar artigos perigosos como carga ou mala postal

Apêndice C – Currículo sugerido para treinamentos do operador postal designado

Apêndice D – Tabela de conteúdo sugerido para o treinamento de artigos perigosos

Apêndice E – Controle de Alterações

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Os casos omissos serão dirimidos pela SPO.

APÊNDICE A – CURRÍCULO SUGERIDO PARA O TREINAMENTO DE ARTIGOS PERIGOSOS

<i>Aspectos do transporte de artigos perigosos por via aérea que devem ser observados por todos os envolvidos</i>	<i>Expedidores e embaladores</i>		<i>Agências de carga</i>				<i>Operadores aéreos que transportam artigos perigosos como carga ou mala postal e agentes de manuseio em solo</i>					<i>Agentes de proteção</i>
	<i>Categorias de funcionários</i>											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Filosofia geral	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Limitações	x		x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Requisitos gerais para expedidores	x		x			x						
Classificação	x	x	x			x						x
Lista de Artigos Perigosos	x	x	x			x				x		
Requisitos de embalagem	x	x	x			x						
Etiquetagem e marcação	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Documentação	x		x	x		x	x					
Procedimentos de aceitação						x						
Reconhecimento de artigo perigoso não declarado	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Procedimentos de armazenagem e carregamento					x	x		x		x		
Notificação ao comandante						x		x		x		
Provisões para passageiros e tripulantes	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Procedimentos de emergência	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x

CATEGORIAS

- 1 — Expedidores e pessoas que assumem as responsabilidades dos expedidores, incluindo os funcionários dos operadores aéreos que atuam como expedidor de COMAT classificado como artigo perigoso.
- 2 — Pessoas responsáveis pelo preparo da embalagem com artigo perigoso - embalador.
- 3 — Funcionários das agências de carga aérea envolvidos no processamento de artigos perigosos.
- 4 — Funcionários das agências de carga aérea envolvidos no processamento da carga e mala postal (exceto artigos perigosos).
- 5 — Funcionários das agências de carga aérea envolvidos no manuseio, armazenagem e carregamento de carga ou mala postal.
- 6 — Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manuseio em solo que realizam procedimento de aceitação de artigos perigosos.
- 7 — Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manuseio em solo que realizam procedimento de aceitação de carga ou mala postal (exceto de artigos perigosos).
- 8 — Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manuseio em solo, envolvidos no manuseio, armazenagem e carregamento de carga ou mala postal e bagagem.
- 9 — Funcionários de atendimento aos passageiros.
- 10 — Membros da tripulação de voo (pilotos, mecânicos de voo e navegadores), supervisores de carregamento, planejadores de carregamento e encarregados de operações de voo/despachantes de voo.
- 11 — Membros da tripulação de cabine (comissários).
- 12 — Funcionários de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita envolvidos no controle de segurança de passageiros e tripulantes e suas bagagens, e carga ou mala postal, por exemplo: operadores de máquinas de raio-x, seus supervisores e funcionários envolvidos na implementação de procedimentos de segurança.

APÊNDICE B - CURRÍCULO SUGERIDO PARA TREINAMENTOS DE OPERADORES AÉREOS NÃO AUTORIZADOS A TRANSPORTAR ARTIGOS PERIGOSOS COMO CARGA OU MALA POSTAL

<i>Currículo</i>	<i>Categorias de funcionários</i>				
	13	14	15	16	17
Filosofia geral	x	x	x	x	x
Limitações	x	x	x	x	x
Etiquetagem e marcação	x	x	x	x	x
Documentação	x				
Reconhecimento de artigos perigosos não declarados	x	x	x	x	x
Provisões para passageiros e tripulantes	x	x	x	x	x
Procedimentos de emergência	x	x	x	x	x

CATEGORIAS

13 — Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manuseio em solo que realizam procedimento de aceitação de carga ou mala postal (exceto de artigos perigosos).

14 — Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manuseio em solo envolvidos no manuseio, armazenagem e carregamento de carga ou mala postal e bagagem.

15 — Funcionários de atendimento aos passageiros.

16 — Membros da tripulação de voo (pilotos, mecânicos de voo e navegadores), supervisores de carregamento, planejadores de carregamento e encarregados de operações de voo/despachantes de voo.

17 — Membros da tripulação de cabine (comissários).

APÊNDICE C – CURRÍCULO SUGERIDO PARA TREINAMENTOS DO OPERADOR POSTAL DESIGNADO

Aspectos do transporte de artigos perigosos por via aérea com os quais os funcionários deveriam estar familiarizados	Operador postal designado		
	Categorias de funcionários		
	A	B	C
Filosofia geral	x	x	x
Limitações	x	x	x
Requisitos gerais para expedidores	x		
Classificação	x		
Lista de Artigos Perigosos	x		
Requisitos de embalagem	x		
Etiquetagem e marcação	x	x	x
Documentação	x	x	
Procedimentos de aceitação de artigos perigosos listados em Erro! Fonte de referência não encontrada.	x		
Reconhecimento de artigo perigoso não declarado	x	x	x
Procedimentos de armazenagem e carregamento			x
Provisões para passageiros e tripulantes	x	x	x
Procedimentos de emergência	x	x	x

CATEGORIAS

A — Funcionários de operadores postais designados envolvidos na aceitação de mala postal contendo artigos perigosos

B — Funcionários de operadores postais designados envolvidos no processamento de mala postal (exceto artigos perigosos)

C — Funcionários de operadores postais designados envolvidos no manuseio, armazenagem e carregamento de mala postal

APÊNDICE D – TABELA DE CONTEÚDO SUGERIDO PARA O TREINAMENTO DE ARTIGOS PERIGOSOS

Disciplina / Conteúdos	IS nº 175-001	Outros atos normativos
Filosofia Geral		
1. Propósito do treinamento em transporte aéreo de artigos perigosos	A4.2, A4.2	IS nº 175-002; IS nº 175-007
2. Materiais regulatórios aplicáveis	A1, A2	RBAC nº 175 e IS correspondentes
3. Uso das Instruções Técnicas ou do DGR IATA	A1.1	
4. Definições utilizadas no transporte aéreo de artigos perigosos	A3.1	RBAC nº 175 e IS correspondentes
5. Requisitos gerais de transporte	A1.2	
6. Transporte por aeronave	A1.1.1	
7. Requisitos e registros de treinamento	A4	IS nº 175-002; IS nº 175-007
8. Segurança de artigos perigosos contra atos de interferência ilícita	A5	
Limitações		
1. Artigos perigosos proibidos em aeronave	A2.1	RBAC nº 175; IS nº 175-008
2. Exceções gerais	A1.1.5	
3. Exceções para COMAT perigoso	A2.2	
4. Transporte de artigos perigosos por mala postal	A2.3	
5. Artigos perigosos em quantidades excetuadas	A2.4, C5.1	
6. Exceções para artigos perigosos embalados em quantidades limitadas	A2.5, C4.1	
Requisitos gerais para os expedidores		
1. Responsabilidades específicas dos expedidores e cumprimento da regulamentação	A1.2, E1.1	
Classificação		
1. Classificação de artigos perigosos	Apêndice B	
Lista de artigos perigosos		
1. Propósito e utilização da tabela de artigos perigosos	C1.1, C2	
2. Nome apropriado para embarque	B0.3, C1.2	
3. Classe de perigo (definição)	B0.2	
4. Números UN/ID	B0.3	
5. Grupo de embalagem	B0.2.4, D1.2	
6. Provisões especiais	C3	
Requisitos de embalagem		
1. Requisitos gerais de embalagem	D1.1	

2. Instruções de embalagem	4;2, 4;3 das Instruções Técnicas	
Etiquetagem e marcação		
1. Marcas requeridas para volumes contendo artigos perigosos	E2	
2. Etiquetas requeridas para volumes contendo artigos perigosos	E3	
Declaração do expedidor e documentação pertinente		
1. Declaração do expedidor de artigo perigoso	E4.1	IS nº 175-011
2. Conhecimento aéreo (AWB e CT-e)	E4.2	IS nº 175-003
3. Documentação adicional	E4.3	
4. Arquivamento da documentação	E4.4, G4.11	
Procedimentos de aceitação		
1. Requisitos e procedimentos para aceitação e recusa de artigos perigosos	G1	
2. Provisão de informação para expedidores	G4.8	
3. Aceitação de volumes e ULDs	G1.3, G1.4	
Reconhecimento de artigos perigosos não declarados		
1. Reconhecimento de artigos perigosos não declarados	G6.1	
Procedimentos de armazenagem e carregamento		
1. Classificação de compartimentos	Doc 9481	IS nº 175-010
2. Carregamento de volumes	G2.1, G2.4.1	
3. Afixação de volumes	G2.4.2	
4. Artigos perigosos incompatíveis	G2.2	
5. Preparação e inspeção de volumes e ULD	G2.8, G3.1	
6. Outros requisitos de armazenagem e carregamento	G2	
7. Danos causados por embarques de artigos perigosos	G3.3	
Notificação ao comandante		
1. NOTOC	G4.1	IS nº 175-001
2. Informação de resposta a emergências	G4.2, G4.3, G4.7	
3. Informação sobre bagagem contendo artigo perigoso	H1	
Provisões para passageiros e tripulantes		
1. Provisão de informação para passageiros	G5.1	
2. Exceções para passageiros e tripulantes	H1.1	
Procedimentos de emergência		
1. Uso do Doc 9481 ou documento similar	G4.9, Doc 9481	IS nº 175-010
2. Notificação de ocorrências com artigos perigosos	A7, G4.4, G4.5, G4.6, G4.7	IS nº 175-005

Nota - Os assuntos listados na tabela anterior devem contemplar especificidades necessárias para a atuação dos funcionários em treinamento. Exemplo: Para operadores aéreos que transportem material radioativo, bateria de íons de lítio e substância biológica, Categoria B, os itens do conteúdo programático dos treinamentos providos a seus funcionários devem contemplar esses assuntos.

APÊNDICE E – CONTROLE DE ALTERAÇÕES

ALTERAÇÕES REALIZADAS NA REVISÃO G	
ITEM ALTERADO	ALTERAÇÃO REALIZADA
Geral	A IS foi completamente reformulada, para alinhamento ao RBAC 175